

Registro: 2025.0000349220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1122359-57.2022.8.26.0100/50002, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada DIVINA DA SILVA BENJAMIM (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69408

Agravo Interno Cível Nº: 1122359-57.2022.8.26.0100/50002

COMARCA: São Paulo

Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravado: Divina da Silva Benjamim

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO PARA A TAXA MÉDIA EM CASO DE ABUSIVIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 234 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade de redução dos juros remuneratórios contratado em operação de mútuo bancário à taxa média de mercado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 234, o E. STJ assim decidiu: “*Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da possibilidade de revisão da taxa de juros remuneratórios, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos contra decisão que, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

demanda revisional, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.112.879/PR e nº 1.112.880/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a inaplicabilidade do precedente repetitivo ao caso. Indica que houve alteração jurisprudencial, e que a aferição da abusividade dos juros depende de exame do caso concreto. Destaca que a taxa média de mercado não deve ser o único parâmetro para verificar a abusividade.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.112.879/PR e nº 1.112.880/PR (tema 234), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, se for verificada a abusividade nos juros remuneratórios contratados, é possível a aplicação da taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen. Confira-se a fls. 1146/1147.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 791/806) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela existência de abusividade no caso concreto, afastando a taxa de juros contratada.

Confira-se trecho do V. Acórdão: *“Assim sendo, o empréstimo pessoal manifestamente desproporcional, com taxas muito superiores à média de mercado, admite a revisão se no caso houve abusividade que ameace a subsistência da parte mutuária. No caso concreto, colige-se dos autos que a parte autora firmou com a instituição suplicante um contrato, com taxa aplicada superior ao triplo da média. (...) Ou seja, enquanto em janeiro de 2016 a média de juros era 6,73% ao mês (fls. 133), o contrato foi assinado com a taxa de 22% ao mês. (...) É de clareza meridiana que a taxa aplicada malfere demasiadamente as taxas médias que o mercado praticava à época do negócio jurídico. (...) Registre que, apesar de a Crefisa argumentar o risco de sua operação, é certo a existência de uma tolerância na jurisprudência quanto à*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

possibilidade de as taxas de juros aplicadas serem mais altas que a média do Bacen. Todavia, neste caso concreto, observa-se que os termos contratuais sobejam o triplo do aludido parâmetro, o que autoriza a excepcional intervenção na autonomia da vontade. Além do mais, em Primeiro Grau, houve a revisão de contrato segundo a média do Bacen, e não limitação de doze por cento ao ano motivo pelo qual não se amolda ao REsp 1.061.530/RS. Além disso, há fundamentação suficiente quanto à análise casuística da abusividade, decorrente da análise do próprio contrato, motivo pelo qual inexistente margem ao acolhimento do recurso da Crefisa." (fls. 799/801).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado